

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 725

DECISÃO: Processo:

PL Nº **176/2023 1148920/2021** 

Interessado:

MARIA DO SOCORRO SILVA

Assunto:

Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

## **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 725, de 10 de julho de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 43/2023, que indeferiu o mérito, com a penalidade estabelecida no patamar mínimo; em decorrência de auto de infração devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a ampliação de uma edificação; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando a Resolução nº. 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração por meio da ART PB20210413077; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66; Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 500026256/2021, datado de 11 de novembro de 2021, tendo sido recebido IN LOCO, em desfavor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA, autuada por AMPLIAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), situada a RUA FRANCISCO C DE QUEIROGA, 391, ALTO BELO VISTA, UIRAÚNA/PB, tendo sido enquadrada no exercício ilegal da profissão por pessoa física, cometendo infração conforme alínea "A", art. 6º da Lei 5.194/66. Análise: O auto de infração foi lavrado IN LOCO em 11 de novembro de 2021, constando também nos autos do processo foto inserida pela fiscalização do CREA/PB que evidencia a infração cometida. Consta nos autos do processo defesa intempestiva datada de 03 de dezembro de 2021, em que o interessado em sua defesa, apresentou sua justificativa no atraso da regularização do processo, alegando que pela bagunça na casa não encontrou durante a fiscalização, o documento de regularização da obra; que falou com sua sobrinha que é técnica em edificações e que apresentou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais e que havia emitido, pois sua sobrinha foi quem fez o projeto arquitetônico; que comentou em sua defesa que o fiscal ficou surpreso pelo fato de sua sobrinha ter elaborado o projeto arquitetônico e emitido o TRT; que estava confiante que sua sobrinha não fez nada errado, pois sua sobrinha antes de emitir entrou em contato com o conselho pelo INSTAGRAM que disseram que deveria prosseguir com a emissão do documento; que após isso, resolveu procurar um engenheiro para regularizar a obra; que por questões financeiras somente foi possível regularizar a obra 10 (dez) dias fora do prazo. Por fim, pediu para que fosse eliminado a multa por não ter condições de pagar pelo fato das filhas estrem ajudando financeiramente na obra e ela só tem condições de pagar as despesas de casa com os seus rendimentos. Fundamentação: Considerando que o processo tramitou na reunião ordinária nº 533 na Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) em 14 de fevereiro de 2023, tendo a câmara votado pela manutenção do auto de infração em sua penalidade mínima pelo fato de ter sido regularizado o fato gerador em 29 de novembro de 2021 através da ART nº PB20210413077 pela engenheira civil Edna Larissa da Silva de Freitas, RNP nº 1607118823. Considerando que consta no processo ofício nº 117/2023 datado de 29 de março de 2023, tendo sido recebido pela interessada em 13 de abril de 2023, tendo sido enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, Considerando que a empresa interessada apresentou recurso ao plenário por meio de defesa tempestiva, pedindo para anular a penalidade mínima decidida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), alegando que está com a regularização da obra por meio de ART, reconhecendo que pagou fora do prazo, porém com poucos dias de atraso e que não tinha os recursos para quitação e que não foi apresentado em seu recurso nenhum fato novo. Considerando que consta no processo parecer da ATEC datado de 03 de julho de 2023 alegando que tendo em vista a regularização do fato gerador, a ATEC opinou pela manutenção do auto de infração em seu patamar mínimo. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração com PENALIDADE MÍNIMA, em conformidade com a alínea "D" do artigo 73 da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-